



Número: **1008712-18.2019.8.11.0000**

Classe: **AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Público**

Órgão julgador: **GABINETE DA DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK**

Última distribuição : **13/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 21.963.779,08**

Assuntos: **Bloqueio de Valores de Contas Públicas, Direito de Greve**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SINDICATO DOS TRABALHADORES NO ENSINO PUBLICO (AGRAVANTE)		IGNEZ MARIA MENDES LINHARES XAVIER (ADVOGADO) LEILE DAYANE OLIVEIRA LELIS (ADVOGADO)	
ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)			
MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
92694 64	30/07/2019 17:08	Decisão	Decisão

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

PJE - AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL (206) 1008712-18.2019.8.11.0000

AGRAVANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO ENSINO PUBLICO

AGRAVADO: ESTADO DE MATO GROSSO

Vistos etc.

Ao apresentar sua contestação, o ESTADO DE MATO GROSSO formulou Reconvenção, visando a Declaração de Ilegalidade do Movimento Grevista, com pedido de tutela de urgência, a qual passo a analisar.

Narra que tomou conhecimento do movimento grevista após esta ter sido deflagrada, dentre outros motivos, por **discordância da categoria com as políticas de governo do Estado**, especialmente o pacote de medidas do ano de 2.019, bem como por ausência de avanços quanto às Pautas Prioritárias da Educação, rejeitando o documento resposta (Ofício nº 752/2019-GAB-SEDUC, considerando que os interlocutores do governo não teriam autonomia para negociar a pauta salarial, exigindo:

- (i) **cumprimento integral da Lei 510/2013** em maio de 2019, com aplicação do percentual de 7,69%, acrescido de correção inflacionária de 2.018 (3,43%) (**Lei da Dobra**);
- (ii) **cumprimento da Lei n.º 10.572/2017**, com o pagamento de correção de **RGA retroativos e pelos índices do parcelamento (outubro e dezembro de 2018)**, bem como a compensação (1%) oriundo do parcelamento;
- (iii) cumprimento do arts. **147, §§ 2º e 3º e 245, § 3º da Constituição da República**;
- (iv) posse imediata do Cadastro de Reserva e dos classificados em **concurso público**, visando o preenchimento de todas as vagas livres existentes nas unidades escolares;



- (v) apresentação de **cronograma de recuperação permanente da estrutura física das escolas**, bem como aquisição dos equipamentos pedagógicos, mobiliários e tecnológicos para os laboratórios e bibliotecas e materiais pedagógicos;
- (vi) garantir **a melhoria da estrutura das escolas** quilombolas, do campo, indígenas e da Escola Plena, ampliando o número de estudantes atingidos.

Relembra que foi decretada a situação de calamidade financeira no âmbito da Administração Pública Estadual (Decreto nº 07/2019), sendo estabelecidas ainda diretrizes para controle, reavaliação e contenção das despesas no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo (Decreto Estadual n.º 08/2019) e, não obstante tal quadro, deu-se início ao movimento grevista aos **27.05.2019**.

Alude que o movimento **prejudica diretamente 395 mil alunos da rede pública estadual**, afetando seriamente o calendário escolar e o ensino público de qualidade.

Em sua contestação, arguiu que o TCE apreciou o Recurso de Embargos de Declaração referente ao Acórdão nº 539/2018-TP, interposto no Processo nº 18.384-2/2018, ocasião em que aquele órgão adotou postura mais incisiva quanto **a impossibilidade de concessão de qualquer revisão, reajuste ou aumento ao funcionalismo público estadual, enquanto o Estado se mantiver acima do teto da LRF**.

Ressalta que, aos 22.05.2019, recebeu **Notificação Recomendatória nº 001/2019 do Ministério Público Estadual**, direcionada ao Chefe do Poder Executivo e aos Secretários de Estado de Fazenda e de Planejamento e Gestão, visando manter as despesas com o funcionalismo públicos dentro dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, abstendo-se de implementar qualquer realinhamento de tabelas salariais, sem comprometer o orçamento atual ou futuros, sob pena de responder por crime de responsabilidade e ato de improbidade administrativa.

Destaca que “[...] embora as receitas tenham crescido acima da inflação no período relatado, as despesas com pessoal cresceram em patamar completamente desproporcional, ultrapassando a *inflação* em 560% e o crescimento das *receitas* em 243% [...]”, no período de 2003 e 2017, ressaltando **queos gastos com pessoal do Poder Executivo representam 58,55% (cinquenta e oito e cinquenta e cinco por cento) da Receita Corrente Líquida – RCL**.



Em sede de Reconvenção, arguiu a ilegalidade e abusividade da greve, ante a necessidade de resolução amigável dos conflitos e a compatibilização do seu exercício ao direito dos administrados à adequada e perene prestação dos serviços públicos.

Alude que, durante as duas audiências de conciliação, apresentou propostas visando dar encerramento à greve da categoria (**suspensão do corte de ponto; pagamento dos valores descontados** em 26 de junho e 27 de agosto, mediante comprometimento de reposição de aulas; **reuniões quadrimestrais para análise da situação fiscal e financeira do Estado** de forma que, constatando-se o enquadramento do Estado na LRF (49%), seja implantado o RGA para **todos** os servidores e a **Lei de Dobra para os profissionais da educação; investimentos de aproximadamente R\$ 115 milhões na Educação, ainda este ano** - para pagamento de férias de servidores contratados, substituição de servidores efetivos que se afastarão para qualificação profissional e substituição de servidores de licença-prêmio ou aposentadoria e melhorias na infraestrutura das escolas; **chamamento do cadastro de reserva do concurso público de 2.017 em julho do corrente ano, convocando 681 profissionais.**

Aponta a debilidade financeira vivenciada pelo Estado de Mato Grosso uma vez que, **em que pese o aumento de receitas, tem sofrido exponencial aumento das despesas, em progressão muito superior ao suportado pelo erário, com aumento excessivo de restos a pagar**, afetando consideravelmente as áreas da saúde, educação, segurança pública e assistência social.

Suscita a necessidade de **observância pelo Estado das transferências e pagamento de despesas constitucionalmente estabelecidas**, bem como da ausência de repasse anual da União (FEX) no importe de R\$ 400 milhões referente a 2018.

Explica que **adotou medidas voltadas a preservar a estabilidade financeira do Estado**, por meio da Lei de Responsabilidade Fiscal Estadual (Lei Complementar Estadual nº 614/2019) e a que definiu critérios objetivos para mensurar a capacidade financeira do Estado no tocante a revisão geral anual da remuneração e do subsídio dos servidores públicos estaduais (**Lei Estadual nº 10.819/2019**), bem como o Decreto nº 07/2019 e Decreto nº 08/2019, justificando a impossibilidade excepcional de não atendimento da pautal grevista quanto a implantação dos percentuais de RGA e a Lei de Dobra para os profissionais da Educação, ante o previsto no **art. 169, § 1º da CF/88**.

Ressalta a impossibilidade do Administrador Público ser coagido a adotar conduta ilegal, antijurídica e ímproba, posto que manifesto o abuso do direito de



greve, ante a descontinuidade dos serviços públicos, em prejuízo aos discentes e à comunidade, porquanto tratam-se de atividades essenciais que, embora não expressamente incluídas no rol exemplificativo do art. 9º da Lei n.º 7.783/89, o exercício de direito de greve deve respeitar o delineamento legal correlato.

Requer a concessão da tutela de urgência, a fim de que seja **imediatamente cessado o movimento grevista**, uma vez que comprovada a grave crise financeira e as medidas adotadas pelo Estado para a reorganização administrativa e financeira do Executivo, bem como o prejuízo trazido aos 395 mil alunos da rede pública estadual, em decorrência da paralisação dos serviços e ainda pela forma como a greve está sendo conduzida, eis que demonstrada a inexistência de intenção em negociar ou ceder em relação à paralisação, vindicando a declaração da sua ilegalidade/abusividade, determinando a pronta cessação do movimento, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) (id. 8770568).

Posteriormente, o Reconvinte trouxe aos autos o Relatório de Acompanhamento nº 03/2019/TCE-MT (Processo n. 5.357-0/20019), concernente à avaliação de Demonstrativos Fiscais de 2019, onde constatou-se que o ESTADO DE MATO GROSSO, por meio de seus Poderes e órgãos autônomos aplicou 67,33% da RCL (Receita Corrente Líquida) com despesas de pessoal e encargos sociais até abril de 2.019, **excedendo o limite máximo de 60%, tendo o Executivo aplicado no 1º quadrimestre 56,49% nas despesas com pessoal e encargos sociais, excedendo em 7,49% sobre o limite máximo legal (49%)**, além da existência de **elevado montante de restos a pagar processados (R\$ 1.100 bi) e Não Processados (R\$ 740.85 milhões) não pagos ou pendentes de processamento até abril de 2.019**, reiterando o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulado em sua reconvenção (id. 896720).

É o relato do necessário.

Decido.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário o preenchimento dos requisitos contidos no art. 300 do CPC, tais sendo a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em comento, diversamente do alegado na Ação Civil Pública que ensejou a presente Reconvenção, resta comprovada a probabilidade do direito sustentado, eis que houve a demonstração de que fora extrapolado o limite de gastos com



peçoal pelo Executivo Estadual, conforme demonstrado no Relatório Técnico de Acompanhamento n.º 003/2019 – Avaliação de Demonstrativos Fiscais de 2.019 – Processo n.º 5.357-0/2019, subscrito pelo Auditor Externo Edicarlos Lima Silva, *litteris*:

“[...] A LRF determina que os Estados podem aplicar, no máximo, **60% da Receita Corrente Líquida - RCL em Despesas com Pessoal**, estabelecendo limites segregados de despesas por Poderes e Órgãos Autônomos. **A referida Lei fixa para o Poder Executivo o limite máximo de 49% da sua RCL**. De acordo com a análise apresentada no tópico 4.3 deste relatório técnico, constata-se que a RCL, calculada conforme a metodologia definida na LRF foi de **R\$ 15.469.643.990,57**. Todavia, no caso específico da apuração do limite das despesas com pessoal do Poder Executivo também será apresentado cálculo considerando a RCL Ajustada de R\$ 15.095.962.029,80, a fim de atender as disposições da Lei Complementar Estadual n.º 614/2019.. É oportuno destacar que, para o exercício de 2019, não mais serão considerados os efeitos da Resolução de Consulta TCE-MT n.º 29/2016 – a qual permitia a exclusão do IRRF arrecadado pelo Estado tanto da base de cálculo da RCL quanto do montante das Despesas com Pessoal, apurados no respectivo período – tendo em vista a revogação acarretada pela edição da Resolução de Consulta TCE-MT n.º 19/2018. Salienta-se, ainda, que a Resolução de Consulta TCE-MT n.º 28/2016 – a qual permitia a exclusão das despesas com pessoal da Defensoria Pública da apuração do limite do Poder Executivo – foi revogada pela Resolução de Consulta TCE-MT n.º 17/2018, contudo, devido à modulação de efeitos, os ditames deste novo prejudgado somente incidirão para os cálculos do exercício de 2020. Consideradas essas premissas, a seguir é apresentada a análise do Demonstrativo, Consolidado e do Poder Executivo.

5.1.1 Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Consolidado

Conforme os cálculos apresentados no Demonstrativo, observa-se que o Estado de Mato Grosso, compreendendo todos os seus Poderes e órgãos autônomos (Consolidado), aplicou **67,33% da RCL com as Despesas com Pessoal até abril de 2019, excedendo o limite máximo de 60% definido na LRF**.

(...)

5.1.2 Demonstrativo da Despesa com Pessoal – Poder Executivo

Em relação às despesas com pessoal do Poder Executivo, o Demonstrativo indica que o equivalente à **58,55% da RCL foi comprometido com as despesas com pessoal**, tomando-se por base o período findo no 1º quadrimestre de 2019. Todavia, levando-se em consideração os efeitos da Resolução de Consulta n.º 28/2016, que ainda está vigente para o exercício de 2019, o percentual calculado é de 56,49%. E, considerando-se exclusivamente os comandos normativos da LRF o percentual apurado foi de 57,13%.

(...)

Observando-se os efeitos da Resolução de Consulta TCE-MT n.º 28/2016, constatase que o excesso ao limite máximo para as despesas com pessoal é de 7,49 pontos percentuais (56,49% – 49%).

Considerando-se as disposições da LRF, o Poder Executivo, até o 1º quadrimestre 2019, comprometeu o percentual de 57,13% da RCL com as suas despesas de pessoal, ou seja, excedeu o limite máximo fixado na LRF de 8,13 pontos percentuais. (...)

Ressalta-se que o referido excesso também foi verificado quando da apuração do limite para despesas com pessoal realizado no relatório técnico que instruiu as



Contas Anuais do Governo do Estado de Mato Grosso do exercício de 2018 (Processo TCE-MT n° 856-7/2019), conforme se depreende dos seguintes trechos extraídos do relatório:

Do quadro, constata-se que o Poder Executivo excedeu o limite máximo para despesas com pessoal em 8,89 pontos percentuais (57,89% - 49%), sendo evidenciado, também, que mesmo se considerada a incidência dos ditames da Resoluções de Consulta TCE-MT n°s 28 e 29/2016, o excesso ainda seria de 4,29 pontos percentuais. Desse modo, constata-se que o excesso ao limite máximo para as despesas com pessoal do Poder Executivo não foi provocado pela inaplicação dos efeitos das Resoluções de Consulta TCE-MT n°s 28 e 29/2016, mas por evidente descontrole dessas despesas, assim, não se impõe o escalonamento de eliminação de excessos previsto na modulação de efeitos inserida na RC TCE-MT n° 19/2018, aplicandose de imediato os ditames dos artigos 22 e 23 da LRF. (grifou-se) Do fragmento de texto apresentado constata-se que, em dezembro de 2018, o Poder Executivo aplicou 53,29% da RCL nas suas despesas com pessoal, ou seja, naquele momento o Poder já excedia em muito o limite máximo legal (em 4,29%). Observa-se, ainda, que o excesso ocorreu mesmo que se considerada a exclusão permitida pela RC TCE-MT n° 28/2016, assim, não há que se falar na aplicação das regras de escalonamento para eliminação de excessos constantes da modulação de efeitos prevista na RC TCE-MT n° 19/2018, devendo serem aplicadas de imediato as providências previstas nos artigos 22 e 23 da LRF.

(...)

De acordo com o gráfico apresentado, conclui-se que:

a) o percentual de aplicação da RCL nas Despesas com Pessoal do Poder Executivo, sem os efeitos das RCs TCE-MT n°s. 28 e 29/2016, de 2016 a 2019 (até abril), foram maiores do que o limite percentual máximo fixado na LRF (49%); e,

b) nos exercícios de 2017 e 2019, além do excesso ao limite máximo em relação à RCL, também foi excedido o limite prudencial estabelecido na LRF (46,55%) em cada ano, considerando-se, ou não, os efeitos das RCs.; e,

De acordo com o gráfico anterior, percebe-se que, de 2018 para 2019 (até abril), houve leve redução do percentual de comprometimento da RCL com as despesas com pessoal, de 0,76 pontos percentuais (57,89% - 57,13%), considerada a metodologia da LRF. Essa leve redução do percentual de comprometimento da RCL, de 0,76 pontos percentuais, se deveu ao aumento da RCL no período, e não atende às disposições constante do caput do artigo 23 da LRF, o qual dispõe que: “se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição”.

(...)

6. CONCLUSÃO

(...)

l) Conforme análise realizada nos Demonstrativos da Despesa com Pessoal (Anexo I do RGF do 1º quadrimestre de 2019), O Estado de Mato Grosso, por meio dos seus respectivos Poderes e órgãos autônomos (Consolidado), aplicou 67,33% da RCL nas despesas com pessoal e encargos sociais até abril de 2019, excedendo o limite máximo legal de 60%;

m) Considerando-se os efeitos ainda vigente da Resolução de Consulta TCE-MT n° 28/2016, o Poder Executivo, no 1º quadrimestre de 2019, aplicou 56,49% da RCL nas despesas com pessoal e encargos sociais, representando um excesso de 7,49% sobre o limite máximo legal de 49%. Em face disso, o Poder Executivo deve, de imediato, implementar as providências previstas nos artigos 22 e 23 da LRF, observando-se que o excesso já havia sido verificado no RREO do 6º bimestre de 2018 (excesso de 4,29%);



(...)

7.1 EMISSÃO DE ALERTAS

Com fulcro no artigo 158, II, do RITCE, seja emitido/publicado ALERTA ao Exmo. Governador do Estado de Mato Grosso, Senhor Mauro Mendes Ferreira, sobre as seguintes ocorrências:

- a) Execução de despesas com pessoal do Estado de Mato Grosso no percentual de 67,33% da Receita Corrente Líquida – RCL, ultrapassando os percentuais limites previstos nos artigos 22 e 23 da LRF: prudencial de 57% e máximo de 60%;
- b) Execução de despesas com pessoal do Poder Executivo no percentual de 56,49% da RCL, ultrapassando os percentuais limites previstos nos artigos 22 e 23 da LRF: prudencial de 46,55% e máximo de 49%; [...]” (link – documento id 8967925).

Ocorre que, diante da extrapolação do limite de gastos com pessoal, **há expressa vedação legal para a aplicação de quaisquer reajustes ao funcionalismo público**, consoante previsto no art. 29 da Lei Complementar Estadual n.º 614, de 05 de fevereiro de 2.019:

Art. 29 Se houver o extrapolamento dos limites máximos das despesas com pessoal, apurado de acordo com o previsto nesta Lei Complementar, **ficam vedadas a concessão da revisão geral anual, a concessão e a implementação de aumentos remuneratórios previstos em leis**, ressalvadas, exclusivamente, as promoções e as progressões de carreira.

Parágrafo único As medidas previstas neste artigo não substituem a necessidade de o Poder ou o órgão adotar as ações contidas no § 1º do art. 23 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, e objetivam salvaguardar a adoção das drásticas medidas de exoneração de servidores públicos efetivos previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 30 Na competência definida pelo § 2º do art. 59 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, o Tribunal de Contas notificará o Poder Executivo ou órgão para que adote as medidas para contenção das despesas com pessoal nos casos previstos nos arts. 22 e 23 desta Lei Complementar.

Assim, a negativa do Poder Executivo Estadual em atender momentaneamente a política pública salarial requerida pelo movimento grevista encontra respaldo em dispositivo legal.

Destaco, outrossim, o relatório produzido pelo Tribunal de Contas do Estado aponta que a situação irregular vivenciada pelo Estado de Mato Grosso não é inovação da atual gestão, eis que o excesso de gastos com pagamento de pessoal advém das administrações passadas, sem a observância à Lei de Responsabilidade Fiscal, **devendo o Executivo Estadual adotar medidas mais eficientes para resguardar a higidez das finanças públicas**, sob pena de responsabilização pessoal do próprio Chefe do Poder Executivo e seus Secretários vinculados.



Insta destacar, outrossim, que o quadro financeiro vivenciado pelo Estado de Mato Grosso não reflete unicamente na categoria representada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NO ENSINO PÚBLICO, mas nas demais carreiras que compõem a Administração Pública Direta e Indireta, devendo ser adotada uma forma de gestão apta a atender os anseios de **TODOS os servidores, sejam da educação ou não**, sem que isso prejudique no atendimento de **TODA a sociedade, especialmente de crianças e adolescentes, os quais, por sua própria natureza, já se encontram em maior situação de vulnerabilidade**, dando-lhe a devida PRIORIDADE conferida no art. 227 da Constituição da República.

Assim, reservando maiores digressões para a análise do Agravo Regimental proposto pelo SINTEP e mesmo por ocasião do mérito da presente Reconvenção pelo órgão Colegiado, entendo como preenchidos os requisitos necessários, com fulcro no art. 300 do CPC, CONCEDO a tutela de urgência para **declarar a abusividade do movimento grevista**, e DETERMINAR ao SINDICATO DOS TRABALHADORES NO ENSINO PÚBLICO – SINTEP a **pronta cessação do movimento paredista**, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de multa diária no importe de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), devendo, todavia, manter o Estado de Mato Grosso a possibilidade ofertada por ocasião de audiência de Conciliação, de pagamento dos dias descontados daqueles profissionais que aderiram ao movimento, mediante compromisso de reposição das aulas, em calendário a ser apresentado pelo Sindicato no prazo de 15 (quinze) dias (id. 8770584).

Intime-se *incontinenti*. Publique-se.

Sem prejuízo, cumpra-se art. 343, § 1º do CPC.

Cuiabá-MT, 30 de julho de 2019.

Desa. MARIA EROTIDES KNEIP

Relatora

